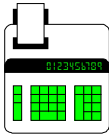
				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 046

07/06/01



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2001

TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01/06/01	0,007285	0,000000	1,00000000
02/06/01	-	0,007285	1,00007285
03/06/01	-	0,007285	1,00007285
04/06/01	0,007285	0,007285	1,00007285
05/06/01	0,007285	0,014570	1,00014570
06/06/01	0,007285	0,021856	1,00021856
07/06/01	0,007285	0,029143	1,00029143
08/06/01	0,007285	0,036430	1,00036430
09/06/01	-	0,043718	1,00043718
10/06/01	-	0,043718	1,00043718
11/06/01	0,007285	0,043718	1,00043718
12/06/01	0,007285	0,051006	1,00051006
13/06/01	0,007285	0,058295	1,00058295
14/06/01	-	0,065584	1,00065584
15/06/01	0,007285	0,065584	1,00065584
16/06/01	-	0,072873	1,00072873
17/06/01	-	0,072873	1,00072873
18/06/01	0,007285	0,072873	1,00072873
19/06/01	0,007285	0,080164	1,00080164
20/06/01	0,007285	0,087455	1,00087455
21/06/01	0,007285	0,094746	1,00094746
22/06/01	0,007285	0,102038	1,00102038
23/06/01	-	0,109330	1,00109330
24/06/01	-	0,109330	1,00109330
25/06/01	0,007285	0,109330	1,00109330
26/06/01	0,007285	0,116623	1,00116623
27/06/01	0,007285	0,123916	1,00123916
28/06/01	0,007285	0,131210	1,00131210
29/06/01	0,007285	0,138505	1,00138505
30/06/01	-	0,145800	1,00145800
01/07/01	-	0,145800	1,00145800

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º/JUNHO/2001. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também "pro rata" à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.06.01 = R\$13.648,00

Atualização para 23.06.01:

R\$ 13.648,00 x 1,00109330 = R\$ 13.662,92
Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,19
Total em 23.06.01 = R\$ 13.763,11



**PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS
FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

O Ato Declaratório nº 3, de 29/05/01, DOU de 30/05/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou precedentes administrativos de nº 21 a 30. Na íntegra:

O Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, declara:

I - ficam aprovados os precedentes administrativos constantes do Anexo I, resultantes de entendimentos firmados na Coordenação-Geral de Normatização e Análise de Recursos - CG-CONAR;

II - os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, exercício de suas atribuições.

Leonardo Soares de Oliveira.

Anexo

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 21 - CTPS - INUTILIZAÇÃO

Ao lançar na CTPS anotações prejudiciais ao trabalhador, a empresa tornou aquele documento inútil para uso, mesmo que objetivamente apenas uma das folhas tenha sido inutilizada. Autuação procedente. Referência Normativa: art. 52 CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 22 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - LIVRE ACESSO

A prerrogativa do Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT de ter livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista compreende não só o direito de ingressar mas também o de permanecer no local, para o exercício de sua ação fiscal. Referência Normativa: art. 630 § 3º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 23 - JORNADA - CONTROLE ALTERNATIVO

Os sistemas alternativos de controle de jornada só podem ser utilizados quando autorizados por convenção ou acordo coletivo. Referência Normativa: art. 7º, XXVI da Constituição Federal, art. 74 § 2º da CLT e Portaria nº 1.120, de 08/11/95.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 24 - REGISTRO - AUTENTICAÇÃO DE LIVRO, FOLHA OU SISTEMA ELETRÔNICO

Após a edição da Portaria nº 739, de 29/08/97, descabe autuação por falta de autenticação do sistema de registro de empregados, no prazo legal, uma vez autorizada a autenticação pelo Auditor Fiscal do Trabalho quando de sua visita fiscal. Referência Normativa: art. 42 CLT e art. 2º § 2º da Portaria nº 739, de 29/08/97.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 25 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PRAZO

A Lei dispõe que o prazo para pagamento da gratificação natalina é o dia 20 de dezembro de cada ano. Recaindo o dia 20 em domingo ou feriado, o pagamento deve ser antecipado. Não há que se falar em prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Referência Normativa: art. 1º da Lei nº 4.749, de 12/08/65.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 26 - JORNADA - TELEFONISTA - TELEMARKETING

Não se aplica ao operador de telemarketing a proteção especial prevista no art. 227 da CLT, uma vez que é ele um vendedor que busca o objetivo de seu trabalho utilizando-se de aparelho telefônico, diferentemente do telefonista, cuja função é receber e efetuar ligações.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 27 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ENTIDADES PÚBLICAS

A União, os Estados e os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público que não explorem atividade econômica não estão sujeitos à assistência mencionada no art. 477 da CLT, face à presunção de legitimidade de seus atos. Referência Normativa: art. 1º, I do Decreto-Lei nº 779, de 21/08/69 e art. 477 CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 28 - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VERBAS FORA DO PRAZO LEGAL

O pagamento da multa em favor do empregado não exime o autuado da multa administrativa, uma vez que são penalidades distintas: a primeira beneficia o empregado, enquanto a segunda destina-se ao Poder Público. Referência Normativa: art. 477 § 8º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 29 - JORNADA - BANCÁRIOS - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Ao estabelecer que a jornada normal de 6 horas dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho, o art. 225 da CLT atraiu a incidência da regra do art. 71 do mesmo diploma, que prevê a obrigatoriedade de concessão de intervalo de, no mínimo 1 e, no máximo, 2 horas para repouso ou alimentação. Referência Normativa: art. 71 e art. 225, ambos da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 30 - JORNADA - PRORROGAÇÃO - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO

A mera inserção em acordo ou convenção coletiva de cláusula com previsão de percentuais acima de 50% para a remuneração das horas extraordinárias, por si só, não autoriza o elastecimento da jornada normal de trabalho. Imprescindível autorização expressa, pois o acessório, exigido pelo § 1º do art. 59, não substitui o principal, cuja obrigação decorre do caput. Referência Normativa: art. 59 da CLT.



**BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REAJUSTE A PARTIR DE 01/06/2001**

O Decreto nº 3.826, de 31/05/01, DOU de 01/06/01, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2001. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Roberto Brant
Martus Tavares

A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/2000	7,66
em julho/2000	7,34
em agosto/2000	5,87
em setembro/2000	4,60
em outubro/2000	4,15
em novembro/2000	3,99
em dezembro/2000	3,68
em janeiro/2001	3,12
em fevereiro/2001	2,33
em março/2001	1,83
em abril/2001	1,34
em maio/2001	0,50



**IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO EMPREGO - CONSELHO
NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Resolução nº 69, de 15/05/01, DOU de 01/06/01, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispôs sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e deu outras providências. Na íntegra:

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão nacional, paritário, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- O Inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal determina os 16 anos como idade para admissão ao emprego e ao trabalho;

- O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz à partir dos 14 anos;

- O art. 6º da Convenção 138 da OIT, excepciona de sua aplicação o trabalho em regime de profissionalização em escola de ensino geral, profissional ou técnico em outras instituições de formação profissional, podendo a formação realizar-se inteira ou fundamentalmente em uma empresa, conforme texto a seguir:

“ art. 6º - Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educacional vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 15 anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovada pela autoridade competente, ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade para treinamento.

- Os dispositivos da Lei nº 10.097/00 sobre Aprendizagem do adolescente em regime de emprego se enquadram no que dispõe o art. 6º da Convenção 138 da OIT, conforme texto acima;

- Para efeito de ratificação da Convenção 138 da OIT, é indiferente a idade mínima adotada no Brasil para início de aprendizagem, uma vez que não permite trabalho nessa modalidade antes dos 14 anos, resolve:

Art. 1º - Que o Brasil no ato de depósito da ratificação da Convenção 138 da OIT junto ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho - RIT, deve apontar 16 anos como idade mínima básica de admissão ao emprego ou ao trabalho para qualquer ocupação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Augusto Vieira da Silva.
Presidente do Conselho.



RESUMO - INFORMAÇÕES

HORÁRIO DE EXPEDIENTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Portaria nº 387, de 31/05/01, DOU de 01/06/01, do Ministério do Trabalho e Emprego, fixou, provisoriamente, partir de 01/06/01, no âmbito do Ministério e suas unidades descentralizadas, sem prejuízo da jornada de trabalho a que se encontra sujeitos os seus servidores, o horário de expediente de 8 às 17 horas, com 1 hora de intervalo. Nota: Não se aplica às atividades permanentes de fiscalização externa.

CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL - NOVO MODELO

A Portaria nº 1, de 03/05/01, DOU de 01/06/01, da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovou o novo modelo de certidão de registro sindical e estabeleceu a validade de dois anos.

REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - INSS

A Instrução Normativa nº 52, de 22/05/01, DOU de 01/06/01, do INSS, determinou procedimentos decorrentes da necessidade de reduzir o consumo de energia elétrica, até março/2002, às suas gerências-executivas, agências e demais unidades da autarquia.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS DO FNDE

A Portaria Conjunta nº 2, de 21/05/01, DOU de 01/06/01, da Procuradoria-Geral da Previdência Social, sistematizou os procedimentos referentes à conversão de depósitos judiciais em renda em favor do INSS e do FNDE nas ações que têm como objeto a discussão da contribuição social do salário-educação e as execuções fiscais de créditos do FNDE.

COMISSÃO PERMANENTE NACIONAL RURAL - CPNR

A Portaria nº 18, de 30/05/01, DOU de 31/05/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, criou a Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, tendo em vista a necessidade de criar um fórum permanente de negociação para as questões referentes à segurança e saúde no trabalho rural, conforme preconizado pela OIT.

SELIC - MAIO/2001 - 1,34%

O Ato Declaratório Executivo nº 39, de 01/06/01, DOU de 04/06/01, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, fixou em 1,34% a taxa de juros relativa ao mês de maio de 2001, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de junho de 2001.

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL - NRR

A Portaria nº 17, de 15/05/01, DOU de 04/06/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, divulgou para consulta pública a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal - NRR. Fixou prazo de 90 dias, para recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS

A Orientação Normativa nº 1, de 29/05/01, DOU de 30/05/01, da Secretaria de Previdência Social, definiu critérios para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REGIME

A Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, DOU de 30/05/01, dispôs sobre o Regime de Previdência Complementar. O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"